



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1844340 - GO (2021/0056643-5)

**RELATOR** : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADOS : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111  
 CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068  
 MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067  
 EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916  
 RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120  
 MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021

CORRÉU : ROUANE CAROLINA AZEVEDO

CORRÉU : GUSTAVO LEONARDO NACIFF DO NASCIMENTO

CORRÉU : ANDERSON REINER FERNANDES

CORRÉU : CELESTINA CELIS BUENO

CORRÉU : ADRIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA

CORRÉU : RODRIGO LUIS MENDOZA MARTINS ARAUJO

CORRÉU : ONIVALDO OLIVEIRA CABRINY COSTA JUNIOR

CORRÉU : GLEYSSON CABRINY DE ALMEIDA COSTA

CORRÉU : BRAULIO CABRINY DE ALMEIDA COSTA

CORRÉU : JOSE PEREIRA CESAR

CORRÉU : PAULO CESAR CAMPOS CORREA

CORRÉU : ANA VERONICA MENDOZA MARTINS ARAUJO

CORRÉU : ANDERSON MATHEUS REINER FERNANDES

CORRÉU : JOSE CELSO PEREIRA

CORRÉU : ELICE DE OLIVEIRA PEREIRA

CORRÉU : JEFERSON PEREIRA DA SILVA

CORRÉU : JOSELICE DE OLIVEIRA PEREIRA CARVALHO

### DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público contra a decisão do Tribunal de origem que julgou prejudicado o recurso especial, nos seguintes termos (fls. 9.140-9.141):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra acórdão unânime da Primeira Câmara Criminal, de relatoria do Desembargador Nicomedes Domingos Borges, proferido em Habeas Corpus, da Comarca de Goiânia, com fulcro no artigo

105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (mov. 66).

Deferido o pedido de efeito suspensivo (mov. 73).

**Antes do exercício do juízo de amissibilidade do recurso ofertado, a parte recorrente apresenta petítório (mov. 83), requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com arquivamento definitivo dos autos ausência de interesse processual superveniente, em razão do recebimento da denúncia, o presente habeas corpus perdeu o seu objeto.**

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a presente análise cuida-se em apreciar o pedido formulado pelo Ministério Público (mov. 83), que solicita a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente, porquanto o presente habeas corpus perdeu o seu objeto.

Pois bem, o artigo 195, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, dispõe acerca da pretensão intentada ser julgada prejudicada quando houver cessado a causa determinante ou tenha sido alcançada por outra via, in verbis:

"Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não."

Nesse sentido:

"omissis. Alcançada a benesse do livramento condicional na origem, não mais subsiste a situação fática que deu ensejo à insurgência ora manifestada, desaparecendo o objeto do recurso, o que o torna prejudicado (RITJGO, art. 195, parágrafo único). AGRADO EM EXECUÇÃO PREJUDICADO." (TJGO, Agravo de Execução Penal 5432796- 67.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ULIA MONICA DE CASTRO BORGES ESCHER, 2a Câmara Criminal, julgado em 26/11/2020, DJe de 26/11/2020)

Com efeito, é de clareza solar que a perda superveniente do objeto acarreta a satisfação da pretensão e esvaziamento do resultado útil do processo.

Na hipótese, houve a superveniência de ausência de interesse processual, por perda do objeto, em razão do recebimento da denúncia, resulta prejudicada a análise do recurso ora ofertado.

**Ao teor do exposto, nos termos preconizados pelo artigo 195, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso especial ofertado e determino a remessa dos autos ao relator de origem para os devidos fins.**

Intimem-se. Cumpra-se. [g.n.]

Posteriormente, o Ministério Público pediu a reconsideração dessa decisão, a fim de que, afastada a perda de objeto recursal, fosse procedido o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, com o posterior envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Contudo, esse último pedido foi indeferido, nos seguintes termos (fls. 9.164-9.165):

O Ministério Público do Estado de Goiás, em petição inserida na mov. 92, apresenta pedido de reconsideração da decisão que julgou prejudicado o Recurso Especial, por perda do objeto, com fulcro no artigo 195, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (mov. 97).

Após discorrer sobre os trâmites da demanda, relata que na mesma data da decisão atacada "(18/12/2020 - andamento processual anexo) sobreveio decisão do Ministro Nefi Cordeiro no mencionado Habeas Corpus — já instruído com o pedido de perda de objeto formulado pelo Ministério Público —, a qual determinou a sustação da ação penal até o julgamento de mérito do writ de origem ou do Recurso Especial do Parquet, estabelecendo, portanto, o prosseguimento do apelo extremo e afastando a perda de objeto outrora pleiteada." (mov. 92 - pág. 02).

Assevera que diante a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou expressamente o processamento do Recurso Especial, a reconsideração da decisão ora atacada é medida impositiva, por imperativos de coerência processual e consistência sistêmica.

Repisa que a superveniência da decisão do Superior Tribunal de Justiça tornou inócua a declaração de perda de objeto proferida pelo Tribunal a quo, justificando a reconsideração do decisum fustigado e, por conseguinte, o prosseguimento do Recurso Especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada, para o afastamento da perda de objeto recursal, com a análise do juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial e posterior remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

O requerido, comparece nos autos (mov. 94), manifestando pelo não conhecimento do presente pedido de reconsideração, por ausência de previsão legal ou regimental.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Conforme relatado, cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que julgou prejudicado Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, com fulcro no artigo 195, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

**De pronto, verifico que o expediente jurídico manejado pelo recorrente não pode ser conhecido, ante sua manifesta inoportabilidade. Explico.**

**Com efeito, pela análise do histórico processual, vê-se que, o próprio recorrente, Ministério Público do Estado de Goiás, mediante petitório inserido na mov. 83, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com arquivamento definitivo, pela superveniente perda de interesse processual, em razão do recebimento da denúncia.**

Desse modo, em decisão inserida na mov. 87, o aludido Recurso Especial foi inadmitido, visto que houve superveniência ausência de interesse recursal, por perda do objeto, sendo

julgado prejudicado, nos termos do artigo 195, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

O artigo 1.030, inciso V, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que, uma vez conclusos os recursos extraordinário e especial ao presidente (ou vice), far-se-á o juízo de admissibilidade e, sendo ele negativo, caberá à parte interessada interpor agravo ao Tribunal Superior, nos termos do artigo 1.042 do excerto procedimental.

**Destarte, o Código de Processo Civil, no ponto, arrola expressamente o recurso comportável contra decisão de inadmissibilidade de recurso excepcional, não fazendo previsão de outro recurso travestido de pedido de reconsideração.**

**Ademais, ao diverso do alegado pelo ora requerente, de uma detida análise da decisão liminar proferida pelo Ministro Nefi Cordeiro, nos Autos do Habeas Corpus n. 632489-GO (2020/0330814-7), não se constata qualquer determinação expressa quanto a admissibilidade/prosseguimento do Recurso Especial em debate.**

Ao teor do exposto, deixo de conhecer do pedido de reconsideração, ante sua manifesta incomportabilidade.

Intimem-se. [g.n.]

2. A despeito do exposto, é oportuno traçar um panorama dos fatos processuais do presente cenário, para uma compreensão e diagnóstico jurídicos mais lineares, mesmo porque os fatos se entrelaçam em certos segmentos.

O agravante sustenta que "*interpôs recurso especial, com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, sustentando a violação aos artigos 76, inciso III; 83; 572, inciso I, 654, §1º, alínea 'a', 662, 647 e 648, inciso I, todos do Código de Processo Penal; dos artigos 44, inciso I, 66, caput e 538, todos do Código Civil e, subsidiariamente, do artigo 619 do Código de Processo Penal*", e que também pediu o efeito suspensivo, e, "*diante da suspensão dos efeitos do acórdão, o Ministério Público, munido da investigação outrora sobrestada por decisão da Primeira Câmara Criminal, denunciou o paciente Robson de Oliveira Pereira e demais investigados, conforme informado anteriormente por este órgão, razão pela qual, aos 11/12/2020, pleiteou-se a extinção do feito por perda superveniente de objeto*".

Argumenta ainda que "*foi proferida decisão liminar em Mandado de Segurança (5625297-48.2020.8.09.0000), proferida pelo Órgão Especial do TJ aos 14/12/2020 (ou seja, após o pedido do Ministério Público pela prejudicialidade do Recurso Especial), a qual sustou os efeitos da decisão proferida no Recurso Especial, afastando o efeito suspensivo concedido anteriormente ao recurso*"; e que, "*aos 18/12/2020 foi proferida, pelo Ministro Nefi Cordeiro, decisão liminar no Habeas Corpus 632.489-GO, impetrado perante o STJ pela defesa, na qual foi determinada a suspensão da ação penal até o julgamento final do writ na origem ou do recurso especial ministerial*".

Afirma também que, *"tendo em vista a modificação superveniente da situação processual, o Ministério Público, então, formulou pedido de reconsideração, o qual, entretanto, não foi conhecido pelo Presidente do Tribunal a quo"*.

Contudo, sustenta a tese, segundo a qual, *"mostra-se impossível declarar a perda de objeto do recurso, diante do recebimento da denúncia, sem que tenha havido a prévia declaração da perda de objeto do processo"*; e que *"não tem o Tribunal de Justiça, por meio de órgão fracionário, poder jurisdicional para revisar o caso após a abertura da jurisdição do Presidente ou Vice-Presidente por ocasião da interposição dos recursos extraordinários. E a razão disso é muito simples: enquanto o Tribunal de origem atua como órgão jurisdicional de segundo grau, o Presidente ou Vice-presidente da Corte, nos procedimentos dos recursos extraordinários, judica como órgão delegado do Tribunal Superior"*.

Na parte em que trata do mérito, argumenta que *"o trancamento de inquérito, pela via do habeas corpus, somente é autorizado na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como 'a inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito' (RHC 109.122/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020) - pois a irremediável deficiência do polo passivo levou ao trancamento por ausência de justa causa amparado em apenas parte das provas produzidas pelas investigações atingidas"*.

Ao final, pede que seja extinto o *habeas corpus* de origem pela perda do objeto, ante o recebimento da denúncia oriunda das investigações nele impugnadas, com a cessação de todos efeitos decorrentes do trancamento.

Da leitura dos autos, infere-se que o efeito suspensivo deferido no recurso especial interposto pelo Ministério Público permitiu a continuidade das investigações contra o paciente pelos supostos crimes de apropriação indébita e lavagem de capitais, praticados por organização criminosa, porquanto teria atuado para desviar recursos doados à Associação Filhos do Pai Eterno - AFIPE. Entretanto, logo em seguida, um dia após a concessão da suspensão, já foi ofertada a denúncia.

O recurso especial interposto pelo Ministério Público visa reverter a ordem concedida no Tribunal estadual em favor do paciente, que trancou o inquérito policial por atipicidade das condutas apuradas.

Para melhor compreensão dessa demanda, cabe esclarecer que o recorrido Robson de Oliveira Pereira foi vítima de extorsão, sendo mencionado no acórdão do Tribunal de origem que ele, voluntariamente, *"apresentou seu aparelho de celular e computadores invadidos por Welton, aos policiais, onde constam e-mails e prints de diálogos supostamente mantidos entre a vítima naquele momento, o Padre Robson de Oliveira e os criminosos, com vistas a comprovar a chantagem que o pároco estava sofrendo, dando início às investigações"*

*decorrentes da revelada extorsão"* (fl. 5.587).

Constou, ainda, do aresto impugnado que *"tais fatos acarretaram no pagamento, pelo ora paciente, da chantagem, buscando evitar a divulgação do suposto material hackeado, tendo sido efetuadas várias movimentações, que totalizaram, aproximadamente, 03 (três) milhões de reais, utilizando-se de recurso da AFIPE, o que gerou as suspeitas pelo Ministério Público, do uso indevido de dinheiro recolhido mediante doação de milhares de fiéis para fins diversos do proposto pela associação"* (fl. 5.587).

Posteriormente, foi aberta investigação contra o recorrido, dentre outras pessoas, objetivando apurar a prática dos delitos de apropriação indébita e lavagem de capitais, por meio de organização criminosa, a qual desviava recursos doados à Associação Filhos do Pai Eterno – AFIPE, resultando, por consequência, a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, sendo compartilhado somente elementos informativos colhidos no inquérito policial.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal estadual, e, na sessão de julgamento de 6/10/2020, foi concedida a ordem *"para reconhecer a atipicidade das condutas apontadas pelo órgão ministerial em face do paciente nos PICs nº 02/2018 e nº 03/2018, bem como das medidas cautelares nº 113127-83.2019.8.09.0175, nº 158091-64.2019.8.09.0175, nº 160064-88.2018.8.09.0175, em trâmite perante o juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas e de Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da comarca de Goiânia , arquivando-se os feitos"* (fl. 5.605).

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público, foram rejeitados pela Corte *a quo*, ensejando a interposição de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo. Em 4/12/2020 o Presidente do TJGO deferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto pela acusação.

Logo após a suspensão dos efeitos do acórdão do Tribunal de origem que concedeu o *habeas corpus* para trancar os inquéritos policiais, houve o recebimento da denúncia pelo Juízo de primeiro grau em 10/12/2020.

Constata-se, entretanto, que, no dia 14/12/2020, o Desembargador Leobino Valente Chaves, do Tribunal de origem, deferiu a liminar em mandado de segurança impetrado pela defesa, para determinar a cassação do efeito suspensivo conferido ao recurso especial interposto pelo Ministério Público.

Contudo, verifica-se que, em 18/2/2021, foi homologado o pedido de desistência do mandado de segurança, diante do deferimento da medida liminar concedida nesta Corte Superior no *habeas corpus* n. 632.489/GO, em 16/12/2020, nos seguintes termos:

[...]

Busca, em sede liminar e no mérito, suspender os efeitos da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que deferiu medida cautelar e concedeu efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão concessivo do Habeas Corpus 5448153-87.2020.8.09.0000 por unanimidade.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Com efeito, há relevância nas alegações da defesa a configurar os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Da leitura dos autos, infere-se que a medida cautelar deferida no recurso especial interposto pelo Ministério Público permitiu a continuidade das investigações contra o paciente pelos crimes de apropriação indébita e lavagem de capitais, praticados por organização criminosa que atuou para desviar recursos doados por professantes da fé católica de todo Brasil para a Associação Filhos do Pai Eterno (AFIPE). Entretanto, logo em seguida, um dia após a concessão da medida, já foi ofertada a denúncia.

Argumenta a defesa que o especial interposto pelo Parquet visa reverter a ordem concedida em favor do paciente no Habeas Corpus 5448153-87.2020.8.09.0000, em que o TJGO, por unanimidade, trancou o inquérito policial por atipicidade das condutas apuradas, o que implicaria na rediscussão fática em sede de apelo nobre, providência não admitida no âmbito desta Corte.

Ademais, da leitura da documentação juntada, no escopo do inquérito policial, constata-se que também encontra plausibilidade jurídica a arguição defensiva no sentido de haver ilicitude da prova extraída por meio da devassa de dados do paciente, com a finalidade de chantageá-lo, tendo sido condenado o agente que fez a extorsão. Todavia, ainda assim, houve o compartilhamento desses dados, que foram ilegalmente utilizados pelo Ministério Público para iniciar a persecução.

Posto isso, ante a plausibilidade jurídica das teses ora trazidas, verifica-se o necessário *fumus boni iuris*.

Por outro lado, constado também o necessário *periculum in mora*, diante da possibilidade de se submeter o paciente à persecução penal possivelmente carente de justa causa e com base em fatos atípicos.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para sustar o andamento da ação criminal até o julgamento do mérito do writ ou do recurso especial, o que ocorrer primeiro.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Intimem-se.

3. Por sua vez, na data de 17/12/2020, o Presidente do Tribunal estadual julgou prejudicado o recurso especial, e, em 19/1/2021, o Ministério Público pediu a reconsideração, o que não foi concedido.

Após o indeferimento do pedido de reconsideração, foi então interposto o presente agravo em recurso especial.

De início, cabe ressaltar que o agravo flagrantemente intempestivo, porque, conforme se verifica por meio da certidão de fl. 9.142, o Ministério Público foi intimado da decisão que julgou prejudicado o recurso especial no dia 4/1/2021, e apenas protocolizou o recurso de agravo em 25/1/2021 (fl. 9.198), ou seja, após o prazo de 15 dias, e também não comprovou no momento da interposição do recurso o período de recesso forense e suspensão das atividades do Tribunal estadual.

Esta Corte Superior entende que a intempestividade constitui vício insanável, e que a ocorrência de recesso forense ou suspensão local dos prazos recursais devem ser comprovadas no ato de interposição do recurso, não sendo possível a comprovação posterior. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA, POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

**2. A Corte Especial pacificou orientação no sentido de que, no regime do CPC/2015, a intempestividade constitui vício insanável, de modo que a ocorrência de feriado local ou suspensão local dos prazos devem ser comprovadas no ato de interposição do recurso, não sendo possível a comprovação posterior. Assim, seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2017).**

3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EAREsp n. 386.266/SP, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que a decisão do Tribunal de origem que inadmitte o recurso especial possui natureza meramente declaratória e, uma vez mantida a inadmissibilidade do recurso especial por essa Corte, a data do trânsito em julgado retroagirá ao último dia do prazo do recurso cabível na origem.

4. Agravo regimental improvido. Prejudicada a análise das petições juntadas pelo agravante. (AgRg no AREsp 1330710/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)



Cabe ressaltar também que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, na forma da lei, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (AgRg no HC 648.168/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que 'o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível' (AgInt no AREsp 972.914/RO, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 08/05/2017).**

2. Tendo o agravante manejado pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu pleito de extinção da punibilidade, e apenas contra a decisão de ratificação do indeferimento é que manejou agravo interno com a mesma pretensão outrora indeferida, é intempestivo o recurso já que apresentado fora do prazo regimental de 5 dias, pois o exaurimento recursal do indeferimento do pleito se deu em 16/12/2019, e o recurso apresentado em 03/03/2020 (fl. 8192).

3. Agravo interno não conhecido." (STJ, AgRg no RCD nos EDcl na PET no REsp 1.621.801/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 05/08/2020; sem grifos no original.)

Ainda que não houvesse o óbice da intempestividade recursal, não seria possível conhecer do agravo, em primeiro, porque há nos autos manifestação clara do recorrente de ausência do interesse recursal, requerendo a extinção do feito por estar prejudicado, e afirmando que, "*diante da suspensão dos efeitos do acórdão, o Ministério Público, munido da investigação outrora maculada por decisão da Primeira Câmara Criminal, denunciou o paciente Robson de Oliveira Pereira e demais investigados, conforme petição anexa*", e que "*em 10 de dezembro de 2020, a MM Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, Doutora Placidina Pires, proferiu decisão que recebeu a denúncia*" (fls. 9.076-9.078).

Em segundo, porque a orientação jurisprudencial desta Corte é a de que, postulada a desistência do recurso, operam-se, de pronto, os seus efeitos, independente de homologação ou anuência da parte contrária, não havendo, assim, espaço para posterior retratação, salvo no caso de erro material (AgRg no REsp 1393573/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 30/04/2019; AgInt no AREsp n.º 763346/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 24/08/2018; EDcl no Ag 1167994/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA, Terceira Turma, DJe 13/08/2010; AgRg na RCDESP no Ag n.º 1.184.627 - SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 26/11/2010).

Em terceiro, e não menos importante, porque não se trata de decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial (esta sim agravável), senão da decisão que o julgou prejudicado. O art. 1.030, §1º, e art. 1.042, do Código de Processo Civil - CPC, estipulam que caberá agravo da decisão da presidência ou vice-presidência que inadmite o recurso especial, o que não é o presente caso. Portanto, o recurso interposto não tem previsão legal.

4. Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2021.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator